

Acórdão: 384/00/6ª
Impugnação: 57.981
Impugnante: Henrique Miguel Guimarães - ME
PTA/AI: 02.000149456- 45
Inscrição Estadual: 324.871118.00-54
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Transporte Desacobertado – Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Razões de defesa insuficientes para ilidir ou alterar o crédito tributário. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI, tendo em vista a constatação pelo fisco de que o contribuinte promovia, em 10/12/97, o transporte de uma estrutura metálica desmontada, no valor de R\$ 3.660,00, desacobertada de documento fiscal, em flagrante infringência ao Art. 39, § único da lei 6.763/75, sujeitando-se, portanto, às penalidades previstas nos artigos 55, inciso II e 56, inciso II, do referido diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/24.

DECISÃO

Não pode prevalecer a alegação do Autuado de que no momento da abordagem, realizada em blitz pela fiscalização de trânsito de mercadorias, os fiscais não tiveram tolerância para aguardar a apresentação da documentação fiscal que supostamente se encontrava na cabine do veículo transportador.

Ocorre que nesta espécie de ação fiscal é freqüente que um veículo de transporte contendo mercadorias sem documentos fiscais fique retido no local da ação fiscal até que seja emitida a peça fiscal e/ou providenciada a apreensão e o depósito dessas mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi o que se verificou no caso em análise. Constatada a irregularidade, o contribuinte, dela informado, compareceu ao local, apresentou a ficha de inscrição estadual, recebeu pessoalmente a via do TADO de fls. 02, assumindo ainda as responsabilidades do encargo de depositário fiel das mercadorias.

Assim, entende-se que o tempo decorrido para que o contribuinte comparecesse ao local da ação fiscalizadora foi mais do que o suficiente para que o condutor do veículo achasse e entregasse à fiscalização nota fiscal que acobertasse a operação, se porventura existente.

Acresça-se que a nota fiscal trazida aos autos pelo Autuado quando da apresentação de sua peça de defesa foi emitida após a data limite para sua utilização, conforme preceitua o Art. 132 do RICMS/96, sendo portanto, considerada inidônea nos termos do Art. 134, inciso V, do mencionado Regulamento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 24/05/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator